



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500797-85.2023.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ALVES JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500797-85.2023.8.26.0618

Apelante: José Francisco da Silva Alves Júnior
Apelada: Justiça Pública
Comarca: Taubaté/SP (3ª Vara Criminal)
MM. Juiz(a) de Direito André Della Latta Cartaxo

Voto nº 10010

Tráfico de drogas – Recurso defensivo em face da substituição da pena – Manutenção das penas restritivas impostas ao réu – Fixação de restritivas de direitos de forma equilibrada e proporcional – Ausência de fundamentos concretos e comprovados para a modificação – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 168/176, que julgou procedente a ação e condenou **José Francisco da Silva Alves Júnior** à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos pelo período da pena privativa, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Busca a Defesa a reforma do julgado para a substituição da prestação de serviços à comunidade por internação em clínica especializada (fls. 193/196).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 200/202), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 209/213).

É o relatório.

(fls. 95/97) como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 13/04/2023, por volta de 17h20, Rua Francisco Faria Júnior, 1085, Cidade e Comarca de Taubaté, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, 60 pinos de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica.

Revogado o acordo de não persecução penal (ANPP) em 1º/10/2024 (fls. 90/91), a denúncia foi recebida em 21/10/2024 (fl. 103) e o réu foi devidamente processado, sobrevivendo condenação, contra a qual, inconformada, a Defesa apela nos termos acima mencionados.

De imediato, conveniente salientar que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da Defesa, importante salientar que a responsabilidade criminal do Apelante pelos fatos narrados na denúncia era indiscutível, pois José Francisco confessou o crime em sede de ANPP e sua admissão de culpa foi corroborada por imagens (fl. 21), laudo pericial (fls. 159/161) e depoimentos dos policiais, que bem detalharam as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante do apelante e a apreensão das drogas.

Mantido, pois, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, resta analisar a pena e o regime de cumprimento impostos aos apelantes, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso *sub judice*, anote-se que o nobre magistrado, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, com correção, fixou a pena-base no mínimo legal, não havendo margem para reparos.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ela, realmente, não poderia interferir no cálculo da pena, pois estabelecida no patamar

mínimo, sendo observado, também com acerto, o disposto na súmula 231 do STJ¹.

Por derradeiro, acertadamente, foi aplicado o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas na fração de 2/3, tanto por ser o réu primário e sem antecedentes (fl. 31), quanto por inexistir prova categórica nos autos de que ele tinha intenso envolvimento com a prática ou organização criminosa, perfazendo-se a pena, a qual mantenho, em 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias-multa.

No mais, por força da pena aplicada e da presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, acertada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como fixado na r. sentença condenatória, pois não se mostram demasiadas e serão cumpridas conforme determinação do juízo da execução e respeitando as peculiaridades do caso.

Nesse ponto, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana mostrou-se equilibrada e proporcional, inexistindo fundamentos concretos e comprovados para que haja a sua modificação, principalmente para internação em clínica de desintoxicação.

Em caso de cumprimento da pena carcerária, acertada a fixação de regime aberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹Nesse sentido: AgRg no AREsp 1246220/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021.